
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO Nº 3.207, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre a organização interna da Agência Estadual de Regulação e Controle dos Serviços Públicos - ARCON.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V da Constituição Estadual, e

Considerando os termos do art. 32 da Lei nº 6.099, de 30 de dezembro de 1997, que criou a Agência Estadual de Regulação e Controle dos Serviços Públicos - ARCON;

Considerando a necessidade de disciplinar a organização interna da ARCON,

DECRETA:

Art. 1º - A Agência Estadual de Regulação e Controle dos Serviços Públicos do Estado do Pará - ARCON, autarquia estadual, instituída pela Lei nº 6.099, de 30 de dezembro de 1997, dotada de autonomia administrativa e financeira, ente de direito público revestido de poder de polícia, tem finalidade de regular e controlar a prestação dos serviços públicos de competência do Governo do Estado do Pará, cuja exploração tenha sido delegada a terceiros, entidade pública ou privada, através de concessão, permissão ou autorização.

§ 1º - Compreende-se, dentre outros, como serviços públicos de competência do Estado, a serem regulados pela ARCON, os seguintes:

I - transporte intermunicipal de passageiros;

II - exploração econômica de rodovias estaduais, de terminais de transporte intermunicipais, precedidos ou não da execução de obras públicas;

III - produção, transporte e distribuição de gás canalizado.

§ 2º - A ARCON poderá exercer as funções de regulação e controle dos serviços de competência de outras esferas de governo, que lhe sejam delegadas.

Art. 2º - São competências da ARCON:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação específica referente aos serviços concedidos, permitidos ou autorizados, bem como regular a prestação desses serviços através da fixação de normas, recomendações e procedimentos técnicos;

II - acompanhar, controlar e fiscalizar os serviços de competência do Estado, de acordo com os padrões e normas estabelecidos nos regulamentos e contratos de concessão, permissão ou autorização aplicando as sanções cabíveis e orientações necessárias aos ajustes na prestação dos serviços;

III - manter atualizados os sistemas de informação sobre os serviços regulados, visando apoiar e subsidiar estudos e decisões sobre o setor;

IV - moderar e dirimir os conflitos de interesse relativos ao objeto das concessões, permissões e autorizações;

V - analisar e emitir pareceres sobre propostas de legislação e normas que digam respeito à regulação e controle dos serviços públicos regulados e controlados pela ARCON;

VI - encaminhar à autoridade competente propostas de concessão, permissão ou autorização de serviços públicos;

VII - promover, organizar e homologar licitações para outorga de concessões, permissões ou autorizações de serviços públicos;

VIII - celebrar por delegação dos poderes competentes, contratos de concessão, permissão ou autorização de serviços públicos;

IX - orientar as prefeituras municipais na preparação, montagem e execução de processos para a delegação da prestação dos serviços através de concessão, permissão e autorização, visando garantir a organicidade e compatibilidade daqueles processos com as normas e práticas adequadas de regulação e controle dos serviços;

X - promover estudos e aprovar os ajustes tarifários, tendo por objetivo a modicidade das tarifas e a garantia do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos;

XI - promover estudos sobre a qualidade dos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados, com vistas à sua maior eficiência;

XII - acompanhar e auditar o desempenho econômico-financeiro dos prestadores de serviço, visando assegurar a capacidade financeira dessas instituições e a garantia da prestação futura dos serviços;

XIII - acompanhar a evolução e tendência das demandas pelos serviços regulados nas áreas delegadas a terceiros, públicos ou privados, visando identificar e antecipar necessidades de investimento em programas de expansão;

XIV - avaliar, aprovando ou determinando ajustes, os planos e programas de investimento dos operadores da prestação dos serviços, visando garantir a adequação desses programas à comunidade dos serviços, em níveis compatíveis com a qualidade e custo da prestação desses serviços;

XV - prestar assistência técnica à entidade públicas ou privadas em matéria de regulação, controle e fiscalização de serviços públicos.

§ 1º - As atribuições previstas no artigo anterior poderão ser exercidas no todo ou em parte, em relação aos serviços de competência de outras esferas de governo, delegadas à ARCON nos termos do § 2º do art. 1º.

§ 2º - Para a consecução de suas finalidades, a Agência poderá celebrar convênios com órgãos ou entidades da União, Estado e Municípios.

Art. 3º - A Agência Estadual de Controle e Regulação dos Serviços Públicos do Estado do Pará - ARCON tem a seguinte estrutura organizacional:

I - conselho Estadual de Regulação e Controle dos Serviços Públicos;

II - gabinete do Diretor Geral da Agência;

III - diretoria de Normatização e Fiscalização;

IV - diretoria de Controle Financeiro e Tarifário;

V - assessoria Jurídica;

VI - coordenadoria Administrativa.

Art. 4º - O Conselho Estadual de Regulação e Controle dos Serviços Públicos, constitui-se em unidade colegiada deliberativa e recursiva das atividades da Agência, cabendo-lhe como principais atribuições:

I - apreciar e deliberar sobre as normas de funcionamento da Agência;
II - apreciar e aprovar os planos de trabalho e as propostas orçamentárias da Agência;

III - analisar, aprovar e encaminhar ao Executivo propostas de normas, regulamentos gerais e específicos, para a regulação e controle da prestação de serviços;

IV - acompanhar a evolução dos padrões de serviços e custos, determinando análises e esclarecimentos nas situações de anormalidade;

V - analisar e decidir sobre os recursos interpostos das decisões do Diretor-geral, pelos prestadores dos serviços e usuários;

VI - analisar e opinar sobre as políticas relativas aos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados;

VII - analisar e aprovar os reajustes tarifários dos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados;

VIII - deliberar sobre todas e quaisquer questões afetas às atividades de regulação e controle dos serviços públicos regulados, apresentadas pelo Diretor-Geral da Agência;

IX - fixar a alíquota da taxa de Regulação dos Serviços Públicos concedidos, permitidos ou autorizados;

X - fixar procedimentos administrativos relacionados ao exercício das competências da Agência.

Parágrafo único - As atribuições do CONERC, no que se refere aos serviços de outras esferas de governo, delegadas à ARCON, na forma disposta nos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 6.099, de 30 de dezembro de 1997, observarão as disposições estabelecidas nos respectivos convênio de delegação.

Art. 5º - O Conselho Estadual de Regulação e Controle dos Serviços Públicos funcionará através de um fórum de deliberação sobre assuntos de caráter geral, do qual participarão 3 (três) conselheiros-membros, que representarão, respectivamente, o Governo do Estado, os usuários dos serviços e as empresas operadoras, e de fóruns de deliberação sobre assuntos de caráter setorial, sendo um para cada serviço regulado pela Agência.

§ 1º - Dos fóruns de natureza setorial participarão os conselheiros indicados para o fórum de caráter geral, além de 3 (três) representantes setoriais para cada serviço regulado, obedecida sempre composição tripartite idêntica àquela estabelecida no caput deste artigo para o fórum de deliberação sobre matérias de caráter geral.

§ 2º - Para cada representação do Conselho deverão ser indicados suplentes, os quais apenas assumirão os respectivos cargos nos casos de férias, renúncia, morte ou perda de mandato dos titulares.

§ 3º - Os titulares e respectivos suplentes que representarão os usuários e os operadores nos fóruns setoriais deverão ser escolhidos em processo público, que permita postulação e seleção por sufrágio, segundo normas a serem estabelecidas em regulamento próprio.

§ 4º - Os titulares e respectivos suplentes que representarão os usuários e os operadores no fórum de deliberação sobre matérias de caráter geral serão indicados pelos titulares das representações setoriais, não podendo haver representação acumulada.

§ 5º - Os conselheiros terão mandato de 2 (dois) anos, sendo que a cada biênio haverá, alternadamente, renovação de 1/3 (um terço) e de 2/3 (dois terços) do

Conselho, podendo haver recondução, obedecidas as mesmas condições da primeira investidura.

§ 6º - Os membros do Conselho perderão o mandato por ausência a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas, por ano, ressalvadas as exceções previstas em regulamento.

§ 7º - Nos casos de renúncia, morte ou perda de mandato, proceder-se-á nova designação para complementar o período restante de mandato.

§ 8º - Os membros integrantes do Conselho não serão remunerados, sendo as atividades por eles desenvolvidas consideradas como prestação de serviço público relevante.

Art. 6º - No Fórum de deliberação sobre matéria de caráter geral, as reuniões do Conselho serão sempre presididas pelo representante do Governo do Estado, a quem caberá voto de qualidade em caso de empate.

Art. 7º - A Diretoria da ARCON é constituída por um Diretor-Geral, um Diretor de Normatização e Fiscalização, e um Diretor Financeiro e Tarifário, nomeados na forma do disposto no art. 18, incisos I e II da Lei nº 6.099/97, tendo como atribuições comuns, e em regime de decisão colegiada, analisar, discutir e decidir sobre todas as matérias relacionadas com as suas esferas de competências e ainda:

- I - coordenar o planejamento estratégico da Agência;
- II - deliberar sobre políticas administrativas internas e de recursos humanos;
- III - estabelecer normas de organização e funcionamento interno a serem submetidas à aprovação do Conselho;
- IV - zelar pelo desenvolvimento e credibilidade interna e externa da ARCON e pela legitimidade de suas ações;
- V - zelar pelo cumprimento dos planos e programas da Autarquia;
- VI - contribuir com subsídios para propostas de ajustes e modificações na legislação, necessárias à modernização do ambiente institucional de atuação da ARCON;
- VII - zelar pelo cumprimento dos convênios, firmados com outras esferas de governo, delegando competência à ARCON para o exercício de atividades de regulação e fiscalização de serviços públicos;
- VIII - zelar pelo cumprimento de contratos e acordos, firmados entre o Governo do Estado e empresas operadoras, envolvendo compromissos relacionados à prestação de serviços públicos, e que tenham sido delegados à ARCON para efeito de acompanhamento e controle;
- IX - zelar pela correta aplicação dos procedimentos de orientação dos direitos e deveres dos consumidores e agentes setoriais, relacionados aos serviços públicos regulados pela ARCON.

Art. 8º - Além das atribuições comuns relacionadas no art. 7º, são atribuições exclusivas do Diretor-Geral:

- I - presidir as reuniões de Diretoria;
- II - dirigir as atividades da ARCON, praticando todos os atos de gestão necessários;
- III - nomear, dentre os profissionais da própria Agência ou entre outros de notório conhecimento, para os demais cargos comissionados integrantes da estrutura do órgão;

IV - encaminhar ao Conselho Estadual de Regulação e Controle dos Serviços Públicos todas as matérias de análise e decisão daquele Conselho e toda e qualquer matéria sobre a qual deseje parecer daquele colegiado, em caráter consultivo;

V - firmar em nome da ARCON, contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos legais, na conformidade das decisões da Diretoria, observada a legislação pertinente, inclusive quanto à exigência de licitação;

VI - apresentar o poder público de regulação e controle perante os prestadores e os usuários dos serviços, determinando procedimentos, orientações e a aplicação das penalidades decorrentes da inobservância ou transgressão de qualquer dispositivo legal ou contratual;

VII - analisar e decidir sobre os conflitos de interesse entre o titular dos serviços, operadores, agentes econômicos e usuários de serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados;

VIII - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Estadual de Regulação e Controle dos Serviços Públicos, em matéria onde o conselho seja competente;

IX - dar publicidade, pelo menos uma vez por ano, através de publicação no Diário Oficial do Estado, de relatório sobre as atividades da ARCON;

X - enviar ao Governo do Estado e à Assembleia Legislativa do Estado relatórios semestrais de atividades da Autarquia.

Parágrafo único - Em suas ausências ou impedimentos, o Diretor-Geral será substituído por outro Diretor por ele designado.

Art. 9º - Além das atribuições comuns especificadas no art. 7º, ao Diretor de Normatização e Fiscalização cabe coordenar, supervisionar, controlar e acompanhar as atividades relacionadas aos processos de:

I - fiscalização das concessões, permissões e autorizações de serviços de titularidade do Estado ou de outras esferas de governo, delegadas à ARCON;

II - acompanhamento e auditoria do desempenho econômico-financeiro das prestadoras de serviços públicos regulados pela Agência;

III - registro e apuração de reclamações dos consumidores;

IV - supervisão e acompanhamento dos convênios, acordos e contratos firmados pela ARCON.

Art. 10 - Além das atribuições comuns especificadas no art. 7º, ao Diretor de Controle Financeiro e Tarifário, cabe coordenar, supervisionar, controlar e acompanhar as atividades relacionadas aos processos de:

I - formulação de normas e padrões de qualidade do serviço, objeto de concessão, permissão ou autorização;

II - licitações para outorga de concessões, permissões ou autorizações;

III - realização de estudos necessários aos processos de revisão de tarifas dos serviços regulados pela ARCON;

IV - formulação de propostas de planos de trabalho a serem objetos de acordos, convênios e contratos a serem firmados pela ARCON;

V - concepção e manutenção de sistemas de informação, necessários ao desenvolvimento das atividades da ARCON.

Art. 11 - A Chefia do Gabinete do Diretor-Geral exercerá as seguintes atribuições básicas:

I - prestar assessoramento ao Diretor-Geral;

II - organizar o expediente e os despachos do Diretor-Geral, bem como acompanhar as matérias do seu interesse;

III - coordenar a elaboração do relatório anual de atividades da autarquia;

IV - organizar as pautas das reuniões, expedindo as convocações e notificações necessárias e quando for o caso providenciar a publicação correspondente;

V - elaborar as atas, registrando os resultados das reuniões;

Art. 12 - Compete aos Grupos Técnicos, referidos no § 1º do art. 3º da Lei nº 6.099/97, proporcionar suporte executivo às atividades da ARCON, bem como instruir os processos a serem submetidos à deliberação da Diretoria.

Art. 13 - Os Grupos Técnicos, referidos no § 1º do art. 3º da Lei nº 6.099/97, terão natureza setorial, competindo-lhes em relação ao respectivo setor de atuação:

I - executar atividades relacionadas aos atos de outorga e fiscalização das concessões, permissões e autorizações de serviços;

II - acompanhar e auditar o desempenho econômico-financeiro das prestadoras de serviços públicos regulados pela Agência;

III - emitir pareceres técnicos necessários ao processo de atendimento de reclamações e esclarecimentos de denúncias que envolvam a prestação dos serviços;

IV - realizar licitações para outorga de concessões, permissões ou autorizações;

V - realizar os estudos necessários à fundamentação técnica sobre normas de regulamentação de serviços públicos, a serem expedidas pela ARCON.

Parágrafo único - Ao Grupo Técnico responsável pelo setor elétrico, caberá ainda, além das atribuições relacionadas nos incisos I a V, proporcionar o apoio executivo às atribuições delegadas à ARCON, para efeito de cumprimento do Termo de Compromisso firmado entre o Governo do Estado do Pará e a Centrais Elétricas do Pará, disciplinando a realização de investimentos em áreas de interesse social.

Art. 14 - Compete à Assessoria Jurídica:

I - dar suporte ao sistema de Ouvidoria da ARCON, procedendo ao atendimento, registro e encaminhamento de denúncias e reclamações dos consumidores e agentes prestadores dos serviços, bem como de suas sugestões e esclarecimentos sobre direitos e deveres dos usuários;

II - apoiar a Diretoria nas atividades relacionadas aos processos de mediação e arbitragem para a solução dos conflitos de interesse entre operadores, e dentre estes e os usuários dos serviços;

III - examinar e opinar sobre assuntos de natureza jurídica e sobre os atos normativos da ARCON;

IV - promover as ações competentes para a defesa dos interesses da Agência, em juízo ou fora dele;

V - executar atividades relacionadas aos processos de articulação institucional, inclusive para estabelecimento e acompanhamento de convênios de cooperação técnica e de descentralização de atividades;

VI - interagir com entidades de defesa dos interesses dos consumidores visando a compatibilização com a legislação pertinente à matéria;

VII - realizar campanhas educativas direcionadas aos consumidores, bem como promover consultas de opinião sobre o grau de satisfação dos serviços.

Art. 15 - Compete à Coordenadoria Administrativa:

I - planejar, coordenar, executar e avaliar as atividades relacionadas à administração orçamentário-financeira da ARCON;

II - planejar, coordenar, executar e avaliar as atividades relacionadas à administração dos recursos humanos, patrimoniais, serviços gerais de apoio ao funcionamento da ARCON;

III - elaborar e propor, para apreciação da Diretoria, o orçamento da ARCON;

IV - elaborar o balanço orçamentário, financeiro e patrimonial, bem como adotar todas as providências necessárias à prestação de contas da Autarquia, inclusive no que se refere aos relatórios semestrais, conforme o disposto no inciso VIII do art. 19 da Lei nº 6.099/97.

Art. 16 - O processo decisório que afetar os direitos dos agentes econômicos dos serviços regulados ou dos consumidores, decorrente de ato a ser expedido pela ARCON, será precedido de audiência ou de consulta pública com objetivo de:

I - recolher subsídios e informações para o processo decisório da ARCON;

II - propiciar aos agentes econômicos e consumidores a possibilidade de encaminhamento de seus pleitos, opiniões e sugestões;

III - identificar, de forma mais ampla possível, todos os aspectos relevantes à matéria objeto da audiência pública;

IV - dar publicidade à ação regulatória da Agência.

Art. 17 - Os contratos, inclusive os de concessão e permissão, os convênios, seus aditivos e outros termos de interesse da ARCON, serão celebrados ou rescindidos pelo Diretor-Geral, após autorização da Diretoria, observada a legislação pertinente, inclusive quanto à exigência de licitação.

Art. 18 - As normas de organização, expedidas pela Diretoria da ARCON, através de resolução, que versem sobre matérias de interesse dos agentes econômicos, bem como dos direitos e obrigações dos consumidores nos setores regulados pela ARCON, serão publicadas no Diário Oficial do Estado.

Art. 19 - Observadas as disposições deste Decreto, bem como o disposto no § 2º do art. 3º da lei nº 6.099/97, a Diretoria da ARCON submeterá ao Conselho Estadual de Regulação e Controle de Serviços Públicos proposta de regimento interno contendo normas de organização que terão por objetivo:

I - definir e detalhar as atividades e os procedimentos internos relacionados aos Grupos Técnicos, referidos no § 1º do art. 3º da lei nº 6.099/97;

II - detalhar os procedimentos internos e os atos administrativos necessários ao atendimento das responsabilidades dos dirigentes e servidores da ARCON;

III - estabelecer os procedimentos para o funcionamento, ordem dos trabalhos e processos decisórios da Diretoria, por ela definidos.

Art. 20 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 - São revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 27 DE NOVEMBRO DE 1998.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**



ESTADO DO PARÁ